

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

010/CPB/2021

Processo nº:

0406/2020

Objeto:

Aquisição de Luminárias de LED para as quadras e piscinas, do Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Licitante Autor:

24.683.107/0001-40 - LED EXPRESS DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS LTDA - ME

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Colocamos aqui a nossa intenção de interposição de recurso, com base fundamental no artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, sobre compras com direcionamento a uma marca específica.

Data:

26/03/2021 17:35:51

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Rogério Lovantino da Costa

Mensagem:

Data:

26/03/2021 17:38:34

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

Apresentamos recurso neste momento, baseado no ocorrido durante a sessão de classificação das propostas apresentadas, onde todos os participantes estão sujeitos as cláusulas que regem a lei 8666/93, onde se norteiam todos os deveres e obrigações de qualquer licitante assim como também a todos os órgãos licitantes.

Desta maneira com base fundamental no artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, sobre compras com direcionamento a uma marca específica.

o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “sem indicação de marca”.

Desta forma, não a dúvidas sobre o direcionamento da marca a qual o Sr. pregoeiro deixou bem claro nos questionamentos que não aceitaria outra marca, senão a marca Ledestar (do fabricante unicoba).

Com relação ao item 1 Luminária quadras Basquete, Rugby e Vôlei, será aceita somente marca Ledstar

Conforme edital ou irão aceitar marcas similares com as mesmas especificações e características?

Resposta

Rogério Lovantino da Costa

18/03/2021 10:50:25

Prezado licitante, a fim de dirimir vosso pedido de esclarecimento segue a resposta:

Será aceita somente a marca Led Star, diante da necessidade em manter a padronização das instalações do Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro na qual já temos as Luminárias Led Star instaladas. Chega a ser imoral tal exigência, pois trata o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 com um descaso jamais visto.

Aos participantes que foram desclassificados, restaram apenas se contentar com o direito de recurso que também é previsto pela lei acima supra citada, ai fica mais uma dúvida sobre o ocorrido neste certame, “Porque parte da lei é cumprida ao dar o direito de recurso e parte não por este prezado órgão licitante?” É logico como não seria surpresa nenhuma para os demais licitantes, após a condução desastrosa do pregoeiro neste certame, pois durante o chat vários licitantes alertaram sobre o favorecimento que estava explicito, o ganhador do certame foi exatamente o fabricante da marca escolhida pelo Sr pregoeiro, ou seja não resta dúvidas sobre o favorecimento para que uma única marca ganha-se o pregão.

Só lembrando que existem marcas compatíveis e até superiores que atendem perfeitamente este órgão, pois então qual seria a necessidade de um memorial descritivo de um edital, onde se cerca de todos os cuidados e exigências para que o produto seja exatamente como a marca pretendida ou superior?

Para finalizar, um participante que foi desclassificado usou de exemplo durante o chat, que por ventura, se a marca descontinua-se o seu produto em sua linha de produção (assim como ocorreu exatamente com a ledestar pois o modelo de referência era o POLE HP-440 - V5.4 está descontinuado, a nova versão é HP-440 V6.1, ou seja o argumento utilizado pelo Sr. pregoeiro de que pretendia ter o mesmo produto, não prosperou, pois a própria marca já na fabricava o mesmo e sim um “SIMILAR”.

Mas uma vez fica confirmado que se fosse da marca Ledestar qualquer modelo atenderia o exigido, porem se for de outra marca, nem mesmo sendo superior não atenderia.

Nosso pedido é que a comissão julgadora, não cometa mais uma irregularidade nesta avaliação do recurso apresentado e que se anule este certame explicitamente irregular, e que se abra uma nova licitação onde possa ser respeitados os direitos dos participantes em iguais condições, para que haja transparência e lisura do certame.

Caso realmente não seja acatado tal pedido, partiremos como uma representação junto ao TC expondo tal situação.

É o que há de se expor.

Att

Depto de licitações

Data:

29/03/2021 18:06:34

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

Rogério Lovantino da Costa

Mensagem:

Trata - se em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa LED EXPRESS DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS LTDA - ME, no tramite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/CPB/2021 para Aquisição de Luminárias Led para as quadras e piscinas do Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I, contra a solicitação de marca em Edital.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

Da alegação

A Requerente alega que o processo licitatório fere o art. 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 uma vez que foi solicitado pela área demandante marca específica para esta aquisição. Ainda em sua peça recursal, elenca o pedido de esclarecimento realizado tempestivamente pela empresa Gidal Engenharia Serviços e Distribuição EIRELI no qual foi questionado se seria aceita apenas a marca descrita no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Pede, em síntese, que o recurso seja aceito e o certame seja anulado.

Das contrarrazões

Não houve.

Da apreciação das razões

Considerando a alegação da empresa requerente deste recurso, especificamente no que se diz respeito sobre a decisão do Pregoeiro em desclassificar as propostas cujo a marca não era compatível com o descrito no Termo de Referência Anexo I do Edital, podemos considerar os seguintes fatos que contrariam as alegações da requerente:

O Departamento de Aquisições e Contratos ao ser solicitado pela área requisitante (manutenção) do Comitê Paralímpico Brasileiro analisou o Termo de Referência documento que é de cunho eminentemente técnico ao qual o Subscritor do Edital se abstém em realizar modificações acerca do seu conteúdo.

A minuta do Edital foi submetida à análise da Assessoria Jurídica deste Comitê conforme determina Art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, ao qual sinalizou que área requisitante reescrevesse a justificativa, de modo coerente ao contexto do objeto, neste sentido o subscritor do Edital encaminhou o apontamento à área requisitante.

Diante das tratativas supramencionadas o Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, plataforma Bec - Bolsa Eletrônica de Compras e no site do Comitê Paralímpico Brasileiro, respeitando o princípio da publicidade.

Aberto o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações, recebemos um questionamento no qual sua resposta passou a integrar o instrumento convocatório reforçando a justificativa presente no Termo de Referência, conforme abaixo:

Empresa: Gidal Engenharia Serviços e Distribuição EIRELI

Data: 17/03/2021

Pergunta:

Com relação ao item 1 luminária quadras Basquete, Rugby e Vôlei, será aceita somente marca Ledestar conforme edital ou irão aceitar marcas similares com as mesmas especificações e características?

Resposta:

Prezado licitante, a fim de dirimir vosso pedido de esclarecimento segue a resposta:

Será aceita somente a marca Led Star, diante da necessidade em manter a padronização das instalações do Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro na qual já temos as Luminárias Led Star instaladas.

A Sessão Pública contou com a participação de 16 (dezesesseis) empresas e após consultadas pelo Pregoeiro 03 (três) foram desclassificadas por não atenderem ao Termo de Referência Anexo I do Edital, ou seja, 80% das empresas participantes do certame ofertaram a marca solicitada. Fato esse que corrobora que marca solicitada não é exclusiva de apenas uma empresa, e sim várias empresas do seguimento de mercado realizam a venda das luminárias em específico.

Desta forma consideramos que a alegação da Recorrente não deve prosperar ao expor que a licitação está direcionada a uma única empresa, uma vez que nos autos constam projetos e justificativa técnica, logo podemos verificar que decorrido o término da fase lances na sessão pública o Pregoeiro passou a negociar com a empresa QUALITY ENGENHARIA LINS EIRELI que apresentou o menor valor, tendo a licitante declinado da sua proposta, alegando equívoco na escolha do material, ato contínuo o Pregoeiro passou a negociar com a 2º colocada, a empresa CEMASSOL COMERCIAL ELETRICA LTDA na qual iniciou o envio dos documentos de habilitação porém não concluiu, alegando que os responsáveis por assinar os documentos não estavam na empresa, desta forma não haveria outra conduta por parte do Pregoeiro em inabilita-la. Sendo assim o Pregoeiro passou a negociar com a 3º colocada a empresa UNICOBA ENERGIA S.A que cumpriu todas as exigências editalicias sendo declarada vencedora do certame. Diante do exposto fica evidente que o certame trouxe isonomia e competitividade aos interessados que tiveram a oportunidade de se consagrar vencedores do certame, que toda via não o fizeram pelos motivos supracitados.

Da decisão

Em face do exposto, observa-se que foram cumpridos todos os preceitos legais por parte desta Comissão de Aquisições e que a empresa recorrente desprovidas de qualquer sustentação, com intenção tão somente de protelar o andamento do processo licitatório quando ignorou os prazos de pedidos de esclarecimentos e Impugnações não usufruindo desta fase, já que discordava do instrumento convocatório.

Assim, submetemos o presente processo para decisão da autoridade competente, sugerindo que a decisão desta comissão de aquisição seja mantida, a sessão pública declarada encerrada e a empresa UNICOBA ENERGIA SA seja devidamente habilitada, adjudicada e homologada.

Sendo o que tínhamos,

Data:

13/04/2021 16:25:57

Decisão:

Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Diante dos fatos expostos, por esta Comissão Especial de Licitação e ratificada pela Assessoria Jurídica que entende que não há normativos que respaldem a impugnação por exigência de marca, em caráter de padronização e visivelmente justificada em anexo I do instrumento convocatório que, ademais, era tema a ser contraposto em momento anterior e por via diversa, ou seja, por intermédio da impugnação ao edital.

Deste modo, não restando qualquer impedimento ou irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro,

no julgamento da análise da regularidade dos documentos encaminhados pela licitante vencedora do certame, uma vez que, atendeu plenamente ao edital, entendemos ser o caso de conhecer o recurso apresentado, posto que tempestivo, porém, negar o provimento, quanto ao mérito, pois ausente a suposta irregularidade apontadas, uma vez que atendeu as prerrogativas previstas em lei.

Desta forma mantemos a posição da comissão especial de licitação e que o certame seja adjudicado e homologado o objeto à empresa UNICOBÁ ENERGIA SA.

Data:

13/04/2021 18:52:28

Decisão:

Indeferido